



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA**

**Ofício n.º 51/XIII/1ª – CACDLG/2019**

**Data: 22-01-2019**

**NU: 623494**

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1059/XIII/4.ª (PSD).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1059/XIII (PSD) – "3ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciais), incorporando uma área de estudo que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 23 de janeiro de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N.º 1059/XIII/4.º (PSD)

«3.ª Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro dos Estudos Judiciários), incorporando uma área de estudo que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança»

**Autora:** Deputada Susana Amador

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 1059/XIII/4.ª, subscrito por quatro Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, deu entrada na Assembleia da República a 04 de janeiro de 2019, sendo admitido e distribuído no dia 08 de janeiro de 2019 à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a respetiva avaliação de impacto de género (AIG), apesar de a considerarem não aplicável à iniciativa em análise, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

#### **I. b) Objeto, motivação e conteúdo**

A iniciativa legislativa em apreço pretender proceder à alteração do regime de ingresso nas magistraturas e formação de magistrados, garantindo expressamente uma área de estudo que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, na formação inicial e na formação contínua.

Os proponentes constatarem que *«tem vindo a ser reiteradamente apontada a pouca relevância que os magistrados judiciais atribuem nas suas decisões à Convenção sobre os Direitos da Criança e aos respetivos Protocolos facultativos, e o pouco impacto que estes instrumentos internacionais têm na prática diária dos tribunais»*, destacando ainda que uma das recomendações a Portugal feita pelo Comité das Nações Unidas incide *«precisamente com a necessidade de aplicação dos princípios e dos valores desta Convenção na jurisprudência nacional»*.

Neste sentido, os autores do projeto de lei consideram *«imperativo que seja garantida, no curso de formação para o ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais, uma componente letiva que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança»*. No seu entendimento, *«há que sinalizar a importância que esta matéria deve assumir ao nível das ações de formação contínua dos juizes»*.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Em concreto, o que se propõe é um aditamento ao regime em causa, no plano das matérias que são componente do curso de formação teórico-prática e no conteúdo previsto para as ações de formação contínua, prevendo-se uma alteração aos artigos 39.º alínea a) ponto ii) e 74.º n.º 3 que faça incluir, expressamente, nestes dispositivos normativos a referência à formação sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Do ponto de vista sistemático, o projeto de lei é composto por dois artigos que se dividem, respetivamente, pelas alterações à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, e pelo regime de entrada em vigor.

#### I. c) Enquadramento

##### i) Formação de magistrados e Centro de Estudos Judiciários

O atual regime do ingresso nas magistraturas, de formação de magistrados e que define a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), encontra-se previsto na Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterado pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, e pela Lei n.º 45/2013, de 03 de julho.

Este diploma legislativo estabelece, nomeadamente, o procedimento de ingresso na formação inicial, o modelo da formação inicial, os objetivos e conteúdos dos cursos de formação, método de avaliação, regime disciplinar, regime de estágio e de formação contínua, bem como a missão, estrutura e funcionamento do CEJ.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O artigo 39.º, que se pretende modificar com a iniciativa em análise, diz respeito ao elenco das componentes do curso para ingresso nos tribunais judiciais, que discrimina as seguintes matérias:

*«a) Na componente formativa de especialidade:*

- i) Direito Europeu;*
- ii) Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional;*
- iii) Direito da Concorrência e de Regulação Económica;*
- iv) Direito Administrativo substantivo e processual;*
- v) Contabilidade e Gestão;*
- vi) Psicologia Judiciária;*
- vii) Sociologia Judiciária;*
- viii) Medicina Legal e Ciências Forenses;*
- ix) Investigação Criminal e Gestão do Inquérito;*

*b) Componente profissional, nas seguintes áreas:*

- i) Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;*
- ii) Direito Penal e Direito Processual Penal;*
- iii) Direito Contra-ordenacional substantivo e processual;*
- iv) Direito da Família e das Crianças;*
- v) Direito substantivo e processual do Trabalho e Direito da Empresa».*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Por sua vez, o artigo 74.º n.º 3, igualmente visado pelo projeto de lei em causa, trata dos destinatários e conteúdo da formação contínua para magistrados, estabelecendo que as ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado e podem ser especificamente dirigidas a determinada magistratura.

Conforme referido na nota técnica em anexo, é de destacar que no Plano de Estudos do 1.º ciclo do 34.º Curso Normal de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais, relativo a 2018/2019, foram planificadas sessões que tratam, nomeadamente: *«A organização judiciária na área do Direito da Família e das Crianças e os princípios gerais de intervenção nessa área. A organização judiciária nesta Área (o mapa judiciário); A Constituição da República Portuguesa e o Direito da Família e das Crianças – princípios constitucionais; A Convenção sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos supranacionais relevantes; O Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Lei n.º 141/2015 de 8 de setembro). A reforma legislativa do Direito das Crianças e Jovens»*.

#### *ii) Convenção dos Direitos da Criança*

A Convenção dos Direitos da Criança cuja formação se pretende promover foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/91, de 14 de janeiro, e pela Declaração n.º 8/91, de 30 de março, alterada pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/98, de 19 de março, e ratificada pelo Decreto do Presidente da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

República n.º 49/90, de 12 de setembro, e Decreto do Presidente da República n.º 12/98, de 19 de março.

#### I. d) Iniciativa pendentes

De acordo com a nota técnica, com incidência na mesma matéria ou matéria conexas, encontram-se pendentes, para apreciação no Grupo de Trabalho - «Iniciativas Legislativas sobre Direitos da Criança», constituído no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 975/XIII/3.ª (PS) - Promove a criação de um Observatório para a monitorização da aplicação da Convenção dos Direitos da Criança no âmbito da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens;
- Projeto de Lei n.º 1064/XIII/4.ª (PAN) - Cria um Observatório na Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens para monitorização do cumprimento das obrigações impostas pela Convenção dos Direitos da Criança;
- Projeto de Resolução n.º 1203/XIII/3.ª (BE) - Recomenda a criação de um Comité Nacional para os Direitos da Criança, no cumprimento das recomendações do Comité das Nações Unidas para os Direitos das Crianças e da Convenção dos Direitos das Crianças;
- Projeto de Resolução n.º 1807/XIII/4.ª (PSD) - Recomenda ao Governo a atribuição ao Provedor de Justiça da função de coordenar e monitorizar a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança em Portugal.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- Projeto de Lei n.º 700/XIII/3.ª (PCP) - Cria a Comissão Nacional dos Direitos das Crianças e Jovens;
- Projeto de Resolução n.º 344/XIII/1.ª - Recomenda ao Governo que pondere e estude o alargamento do âmbito e das competências da atual Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.

#### **I. e) Consultas**

No dia 16 de janeiro de 2019, foram solicitados pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, pareceres a entidades externas, nomeadamente, ao Conselho Superior de Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Ordem dos Advogados, aguardando-se a correspondente resposta.

#### **PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA**

A autora do presente parecer prevalece-se do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR para reservar a sua opinião sobre a iniciativa legislativa em apreço para momento ulterior, nomeadamente o da sua discussão em plenário.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

#### PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 1059/XIII/4.ª (PSD) cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
2. A iniciativa legislativa pretender proceder à alteração do regime de ingresso nas magistraturas e formação de magistrados, garantindo expressamente uma área de estudo que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, quer na formação inicial, quer na formação contínua.
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1059/XIII/4.ª (PSD) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Palácio de São Bento, 21 de janeiro de 2019

**A Deputada Relatora,**

**(Susana Amador)**

**O Presidente da Comissão,**

**(Pedro Bacelar de Vasconcelos)**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

#### PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica elaborada nos termos do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

**Projeto de Lei n.º 1059/XIII/4.ª (PSD) - 3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciais), incorporando uma área de estudo que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança**

Data de admissão: 08 de janeiro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** Maria João Godinho e Maria Leitão (DILP), Helena Medeiros (BIB), Ana Vargas (DAPLEN), Filipe Luís Xavier e Margarida Ascensão (DAC)

**Data:** 17 de janeiro de 2019

## I. Análise da iniciativa

### • A iniciativa

O presente projeto de lei, da iniciativa de Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, visa alterar a Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciais), incidindo sobre os artigos 39.º e 74.º, com o objetivo de assegurar aos magistrados judiciais formação – inicial e contínua – sobre a Convenção dos Direitos da Criança.

Invocam os proponentes, na exposição de motivos, que a alteração apresentada se justifica pela «pouca relevância que os magistrados judiciais atribuem nas suas decisões à Convenção sobre os Direitos da Criança (...)», havendo uma recomendação feita a Portugal pelo Comité das Nações Unidas no sentido da necessidade «de aplicação dos princípios e dos valores desta Convenção na jurisprudência nacional». Acrescentam, por outro lado, que deve ser sinalizada a importância desta ao nível das ações de formação contínua dos juízes.

Tal desígnio traduz-se na introdução das seguintes alterações nos artigos 39.º e 74.º da citada Lei:

| LEI N.º 2/2008, DE 14 DE JANEIRO   | PROJETO DE LEI N.º 1059/XIII/4. <sup>a</sup>   |
|--|--|
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 39.º</b></p> <p><b>Componentes do curso para ingresso nos tribunais judiciais</b></p> <p>O curso de formação teórico-prática para ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais compreende ainda, nomeadamente, as seguintes matérias:</p> <p>a) Na componente formativa de especialidade:</p> <p>i) Direito Europeu;</p> <p>ii) Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional;</p> <p>iii) Direito da Concorrência e de Regulação Económica;</p> <p>iv) Direito Administrativo substantivo e processual;</p> <p>v) Contabilidade e Gestão;</p> | <p style="text-align: center;">«Artigo 39.º<br/>[...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...]:</p> <p>i. [...];</p> <p>ii. Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional e <b>Convenção sobre os Direitos da Criança</b>;</p> <p>iii. [...];</p> <p>iv. [...];</p> <p>v. [...];</p> |



|   |   |
|---|---|
| <p>vi) Psicologia Judiciária;<br/>vii) Sociologia Judiciária;<br/>viii) Medicina Legal e Ciências Forenses;<br/>ix) Investigação Criminal e Gestão do Inquérito;<br/>b) Componente profissional, nas seguintes áreas:<br/>i) Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;<br/>ii) Direito Penal e Direito Processual Penal;<br/>iii) Direito Contra-ordenacional substantivo e processual;<br/>iv) Direito da Família e das Crianças;<br/>v) Direito substantivo e processual do Trabalho e Direito da Empresa.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 74.º</b><br/><b>Destinatários</b></p> <p>1 - Os magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua.<br/>2 - A formação contínua tem como destinatários juizes dos tribunais judiciais, juizes dos tribunais administrativos e fiscais e magistrados do Ministério Público em exercício de funções.<br/>3 - As acções de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado e podem ser especificamente dirigidas a determinada magistratura.<br/>4 - Podem ser organizadas acções destinadas a magistrados nacionais e estrangeiros, designadamente em matéria de direito europeu e internacional.<br/>5 - São também asseguradas acções conjuntas destinadas a magistrados, advogados e a outros profissionais que intervêm no âmbito da administração da justiça.</p> | <p>vi. [...];<br/>vii. [...];<br/>viii. [...];<br/>ix. [...].</p> <p>b) [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 74.º<br/>[...]</p> <p>1- [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – As ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, <b>devendo nomeadamente incidir sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança</b>, e podem ser especificamente dirigidas a determinada magistratura.<br/>4 – [...]»</p> |
|---|---|

A iniciativa legislativa contém dois artigos preambulares: o primeiro prevendo a alteração dos artigos 39.º e 74.º da citada Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, e o segundo determinando que o início de vigência das normas ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa](#) estabelece que a «nomeação, colocação, transferência e promoção e o exercício da ação disciplinar» dos juízes e dos magistrados do Ministério Público é da competência, respetivamente, do Conselho Superior da Magistratura ([artigo 217.º](#)) e da Procuradoria Geral da República (n.º 5 do [artigo 219.º](#)), órgãos dotados de independência e autonomia.

Relativamente à formação dos juízes, a Lei Fundamental prevê apenas uma referência indireta a esta matéria, estabelecendo no n.º 2 do [artigo 215.º](#) que «a lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância».

Em anotação a este artigo, os Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros na sua obra *Constituição Portuguesa Anotada* afirmam que «quanto à estrutura que deve seguir a formação profissional dos juízes a Constituição também nada diz, muito embora acompanhem Gomes Canotilho quando afirma que é a própria Constituição a exigir que essa formação seja adequada às *leges artis* da profissão, e que revele o grau de cientificidade suficiente à aplicação correta do direito e à dignidade da função judicial (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Coimbra, 7.ª ed., pág. 672). Como é evidente: as exigências constitucionais relativas à função judicial só se cumprem materialmente onde o juiz esteja efetivamente capaz de “julgar”, onde disponha dos conhecimentos suficientes para valorar juridicamente os problemas e casos de vida que se lhe apresentam, e para aplicar a lei. A lei exige como condição para a nomeação dos juízes, além da já referida licenciatura em direito, a frequência com aproveitamento dos cursos e estágios de formação (...) que decorrem no Centro de estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este centro»<sup>1</sup>.

Os Estatutos, quer do Ministério Público quer dos Magistrados Judiciais, preveem, especificamente, que cabe ao Centro de Estudos Judiciários (CEJ), a organização dos cursos e estágios de formação necessários para acesso a estas carreiras.

---

<sup>1</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, pág. 165.

Efetivamente, nos termos da alínea *d*) do artigo 114.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela [Lei n.º 47/86, de 15 de outubro](#)<sup>2</sup>, um dos requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público é ter frequentado com aproveitamento os cursos ou estágios de formação. O artigo 115.º determina que «os cursos e estágios de formação decorrem no CEJ, nos termos do diploma que organiza este Centro». E, de acordo com a alínea *d*) do artigo 40.º do [Estatuto dos Magistrados Judiciais](#) é requisito para exercer as funções de juiz de direito ter frequentado com aproveitamento os cursos e estágios de formação. O artigo 41.º estipula que os cursos e estágios de formação decorrem no CEJ, nos termos do diploma que organiza este Centro.

O [Centro de Estudos Judiciários](#) tem como principal missão a formação de magistrados. Neste âmbito, compete ao CEJ assegurar a formação, inicial e contínua, de magistrados judiciais e do Ministério Público para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais. Em matéria de formação de magistrados ou de candidatos à magistratura de países estrangeiros, compete ao CEJ assegurar a execução de atividades formativas, no âmbito de redes ou outras organizações internacionais de formação de que faz parte, e de protocolos de cooperação estabelecidos com entidades congéneres estrangeiras, em especial, de países de língua portuguesa. Compete-lhe ainda assegurar a execução de projetos internacionais de assistência e cooperação na formação de magistrados e acordos de cooperação técnica em matéria judiciária, celebrados pelo Estado português.

Constitui também missão do Centro de Estudos Judiciários desenvolver atividades de investigação e estudo no âmbito judiciário e assegurar ações de formação jurídica e judiciária, dirigidas a advogados, solicitadores e agentes de outros sectores profissionais da justiça, bem como cooperar em ações organizadas por outras instituições.

O ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários foi aprovado pela [Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro](#), diploma que foi alterado pela [Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro](#), e pela [Lei](#)

---

<sup>2</sup> Texto consolidado.

Projeto de Lei n.º 1059/XIII/4.ª (PSD)

[n.º 45/2013, de 3 de julho](#), e do qual também pode ser consultada uma [versão consolidada](#).

Na origem da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, podemos encontrar duas iniciativas: a [Proposta de Lei n.º 156/X](#) - *Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*, apresentada pelo Governo; e o [Projeto de Lei n.º 241/X](#) - *Altera a Lei que regula a estrutura e o funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Na exposição de motivos da referida proposta de lei pode ler-se que «é consensualmente reconhecida a necessidade de reforma da legislação relativa ao ingresso nas magistraturas e à formação de magistrados. De facto, designadamente no que diz respeito à exigência de um período de espera de dois anos a partir da data de licenciatura para ingressar no Centro de Estudos Judiciários e ao momento em que os auditores de justiça devem optar por uma das magistraturas, o atual regime vem sendo objeto de crítica, sendo chegado o momento de o rever. A reforma proposta é abrangente. Mantendo o modelo institucional, são revistos, nomeadamente, o regime de recrutamento e de seleção, a formação – inicial e contínua – dos magistrados e a própria estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários».

Já o projeto de lei apresentado tinha dois objetivos muito específicos: por um lado, «pôr fim à obrigação de o licenciado ter de aguardar dois anos entre o fim da sua licenciatura e o ato de concorrer ao CEJ, assim se contribuindo para a melhoria da qualidade dos candidatos a futuros magistrados; e por outro, atendendo a que a melhoria da qualidade dos magistrados deve constituir uma aposta decisiva, proceder ao alargamento da duração da fase de estágio de 10 para 22 meses».

Em 30 de novembro de 2007, o texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativo à Proposta de Lei n.º 156/X/2 e ao Projeto de Lei n.º 241/X/1, foi objeto de votação final global, tendo sido aprovado com os votos a favor do PS e do PSD e os votos contra do PCP, do CDS-PP, do BE, do PEV e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita.



A alteração introduzida pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, resultou da apresentação pelo Governo na Mesa da Assembleia da República da [Proposta de Lei n.º 19/XII](#) - *Altera a Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.*

Segundo a exposição de motivos, «no quadro do programa de auxílio financeiro à República Portuguesa assegurado pelo Banco Central Europeu, pela Comissão Europeia e pelo Fundo Monetário Internacional foram assumidos, na área da justiça, compromissos que exigem a adoção imediata de medidas que viabilizem o cumprimento dos exigentes prazos fixados. Neste contexto, é necessário garantir o cumprimento dos objetivos acordados em matéria de redução de processos pendentes em atraso nos tribunais no prazo de vinte e quatro meses e o cumprimento da reestruturação do sistema judicial no sentido de melhorar a eficiência da sua gestão. Considerando, ainda, que ocorreu um inesperado aumento de pedidos de jubilação e aposentação por parte dos magistrados, impõe-se criar a possibilidade de, excepcionalmente, sob proposta dos Conselhos Superiores respetivos, devidamente fundamentada, poder ser reduzida por diploma legal do Governo a duração do período de formação inicial dos magistrados».

Com esse objetivo foi aditado um n.º 4 ao artigo 30.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que prevê que «sob proposta dos Conselhos Superiores respetivos, devidamente fundamentada, pode ser reduzida por diploma legal do Governo a duração do período de formação inicial referido no n.º 1».

O texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativamente a esta iniciativa foi aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e votos contra dos restantes grupos parlamentares.

A segunda e última alteração foi introduzida pela Lei n.º 45/2013, de 3 de julho, e teve na sua origem a [Proposta de Lei n.º 144/XII](#) - *Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, do Governo.*

O seu objetivo, segundo a respetiva exposição de motivos, era o de aprovar um conjunto de alterações que melhorassem a formação dos magistrados e que permitissem, simultaneamente, dinamizar o Centro de Estudos Judiciários, «tal como se encontra expresso no [Programa do Governo](#)». Assim sendo, e de acordo com o comunicado do Conselho de Ministros de 2 de maio de 2013, foram aprovadas «alterações ao diploma que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários. Estas alterações procuram melhorar o sistema de recrutamento e formação dos magistrados, revitalizando o Centro de Estudos Judiciários como entidade vocacionada para a formação dos diferentes operadores de justiça. Visa-se, ainda, estabelecer um modelo de avaliação global, que não se limita à avaliação contínua e que implica uma responsabilização coletiva pela atribuição das classificações, o qual se projeta tanto no 1.º como no 2.º ciclos. É também de salientar que o novo modelo de avaliação introduz a menção a aspetos essenciais para aferir da aptidão para o exercício das funções de magistrado como a honestidade intelectual, a urbanidade, a atuação conforme à ética e deontologia profissional».

Atualmente, a formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais compreende um curso de formação teórico-prática, organizado em dois ciclos sucessivos, e um estágio de ingresso, de acordo com o previsto no n.º 1 do [artigo 30.º](#) da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro. Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo e diploma, o 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática realiza-se na sede do CEJ, sem prejuízo de estágios intercalares de curta duração nos tribunais, enquanto o 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e o estágio de ingresso decorrem nos tribunais, no âmbito da magistratura escolhida.

O curso de formação teórico-prática «tem como objetivos fundamentais proporcionar aos auditores de justiça<sup>3</sup> o desenvolvimento de qualidades e a aquisição de competências técnicas para o exercício das funções de juiz nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais e de magistrado do Ministério Público» (n.º 1 do [artigo 34.º](#)). O «1.º ciclo do curso de formação teórico-prática integra uma componente

---

<sup>3</sup> Os candidatos habilitados no concurso de ingresso frequentam o curso de formação teórico-prática com o estatuto de auditor de justiça, estatuto que se adquire com a celebração de contrato de formação entre o candidato habilitado no concurso e o CEJ (n.ºs 1 e 2 do [artigo 31.º](#)).

formativa geral, uma componente formativa de especialidade, uma componente profissional e uma área de investigação aplicada relevante para a atividade judiciária» ([artigo 37.º](#)). Neste, e no caso dos componentes do curso para ingresso nos tribunais judiciais, estabelece-se que «o curso de formação teórico-prática para ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais compreende ainda, nomeadamente, na componente formativa de especialidade, o Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional» (alínea *a/ii* do n.º 1 do [artigo 39.º](#)).

O [Plano de Estudos do 1.º ciclo do 34.º Curso Normal de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais](#), relativo a 2018/2019, defende que o «processo avaliativo tenderá a centrar-se numa prognose da ocorrência dos requisitos éticos e técnicos que caracterizam um desempenho profissional exemplar. A avaliação deve estar centrada na realização de objetivos claros, atinentes ao conjunto de requisitos técnicos e morais que caracterizam os bons Magistrados devendo contribuir para a orientação identitária destes, em especial, no que respeita à sua independência, responsabilidade, capacidade de decisão e de fundamentação. (...) A elaboração do presente Plano de Estudos pretende (...) evitar modelos académicos ou universitários e visando, ao mesmo tempo, acentuar a componente prática da formação assente no privilegiar da interdisciplinaridade dos saberes, na complementaridade com o ensino universitário e na orientação ao estudo do caso concreto».

Com esse objetivo, na formação comum, foram planificadas sessões que abrangem «A organização judiciária na área do Direito da Família e das Crianças e os princípios gerais de intervenção nessa área. A organização judiciária nesta Área (o mapa judiciário). A Constituição da República Portuguesa e o Direito da Família e das Crianças – princípios constitucionais. A Convenção sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos supranacionais relevantes<sup>4</sup>. O Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Lei n.º 141/2015 de 8 de setembro). A reforma legislativa do Direito das Crianças e Jovens».

No que diz respeito à formação contínua, o [artigo 73.º](#) da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, prevê que esta visa o «desenvolvimento das capacidades e competências adequadas

---

<sup>4</sup> Sublinhado nosso.

ao desempenho profissional e à valorização pessoal, ao longo da carreira de magistrado, promovendo, nomeadamente:

- a) A atualização, o aprofundamento e a especialização dos conhecimentos técnico-jurídicos relevantes para o exercício da função jurisdicional;
- b) O desenvolvimento dos conhecimentos técnico – jurídicos em matéria de cooperação judiciária europeia e internacional;
- c) O aprofundamento da compreensão das realidades da vida contemporânea, numa perspetiva multidisciplinar;
- d) A sensibilização para novas realidades com relevo para a prática judiciária;
- e) O aprofundamento da análise da função social dos magistrados e o seu papel no âmbito do sistema constitucional;
- f) A compreensão do fenómeno da comunicação social, no contexto da sociedade de informação;
- g) O exame de temas e questões de ética e deontologia profissionais, de forma a proporcionar a aproximação e o intercâmbio de experiências individuais entre os diversos agentes que interagem na administração da justiça e um eficiente relacionamento pessoal e interinstitucional;
- h) Uma cultura judiciária de boas práticas.»

Os n.ºs 1 e 2 do [artigo 74.º](#) da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, determinam que a «formação contínua tem como destinatários juízes dos tribunais judiciais, juízes dos tribunais administrativos e fiscais e magistrados do Ministério Público em exercício de funções» e que os «magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua».

Estas «ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado e podem ser especificamente dirigidas a determinada magistratura» (n.º 3 do [artigo 74.º](#)).

O plano anual de formação contínua é concebido pelo Centro de Estudos Judiciários, em articulação com os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, tendo em conta as necessidades de desempenho verificadas no âmbito das atividades nos tribunais, de acordo com o definido no [artigo 76.º](#). O CEJ assegura o planeamento global e a organização das



ações de formação contínua, observando os princípios de descentralização, de diversificação por áreas funcionais, especialização e de multidisciplinaridade temática. As ações podem ser de âmbito genérico ou especializado e ser especificamente dirigidas a determinada magistratura.

O [Plano de Formação Contínua 2018/2019](#) foi divulgado em setembro de 2018, apresenta como objetivos a não repetição injustificada de ações anteriormente realizadas e a consagração do CEJ como instituição de formação no domínio dos novos diplomas legislativos, pretendendo-se ainda alcançar uma adequada complementaridade entre a formação inicial e a formação contínua.

Importa também mencionar que a Revista Julgar publicou, no seu n.º 4 de 2008, dois artigos sobre temática da formação de magistrados. O primeiro, da autoria de José Mouraz Lopez, intitula-se [Formação de juízes para o século XXI: Formar para decidir. Formar para garantir](#), e debruça-se apenas sobre a formação dos juízes dos tribunais judiciais. Já o segundo artigo [A Formação de Magistrados em Mudança. Nótula a propósito da nova Lei do Centro de Estudos Judiciários \(Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro\)](#), de Manuel José Aguiar Pereira analisa, nomeadamente, as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro.

Em 2013, foram divulgados pelo Centro de Estudos Judiciários os resultados do [Inquérito sobre a estrutura e organização da formação inicial de magistrados](#) da autoria de Fernando Sousa Silva. No capítulo referente aos estudos e metodologia pode ler-se que «o presente estudo visou conhecer a opinião dos magistrados judiciais e do Ministério Público que frequentaram os 27.º, 28.º e 29.º Cursos de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais sobre a formação inicial de magistrados de que foram alvo (...) tanto no 1.º como no 2.º ciclo de curso de formação teórico-prática. Nesse sentido, (...) esta recolha de opinião incidiu sobre aspetos tão diversos como o peso das vertente teórica ou prática dessa mesma formação, a duração do curso e dos respetivos ciclos, a avaliação, o cumprimento dos objetivos fixados na Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro para o curso e para os dois ciclos do mesmo, a questão da opção de magistratura, a formação conjunta ou separada de ambas as magistraturas, a utilidade

da matérias lecionadas, o carácter obrigatório/opcional de algumas delas e os métodos pedagógicos utilizados».

Os artigos 30.º e 74.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, nunca foram objeto de alteração, pelo que a presente iniciativa vem propor a sua primeira modificação, visando incluir na formação inicial e contínua dos magistrados judiciais, uma componente específica relativa à Convenção sobre os Direitos da Criança. Esta foi aprovada para ratificação pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 1/91, de 14 de janeiro](#), e pela [Declaração n.º 8/91, de 30 de março](#), alterada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 12/98, de 19 de março](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#), e [Decreto do Presidente da República n.º 12/98, de 19 de março](#). Já os três protocolos facultativos são os seguintes:

- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil<sup>5</sup> aprovado para ratificação pela [Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003 de 5 de março](#), e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de março](#);
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados<sup>6</sup> aprovado para ratificação pela [Resolução da Assembleia da República n.º 22/2003, de 28 de março](#), e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 22/2003, de 28 de março](#);
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de Um Procedimento de Comunicação<sup>7</sup> aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 134/2013, de 9 de setembro](#), e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 100/2013, de 9 de setembro](#).

Relativamente à Convenção sobre os Direitos da Criança têm sido feitas diversas recomendações pelo Comité das Nações Unidas cumprindo destacar o relatório

<sup>5</sup> Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de maio de 2000.

<sup>6</sup> Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de maio de 2000.

<sup>7</sup> Adotado pela Resolução 66/138 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 19 de dezembro de 2011 e aberto à assinatura em Genebra, Suíça, a 28 de fevereiro de 2012.

[Observações finais sobre o terceiro e quarto relatórios periódicos de Portugal](#) divulgado em junho de 2016, e o [Comentário geral n.º 14 \(2013\) do Comité dos Direitos da Criança](#), de maio de 2017.

Do primeiro salienta-se a conclusão final em que o «Comité recomenda, nomeadamente, que o Estado Parte:

- (a) Tome medidas para assegurar a qualidade dos atores envolvidos na administração da justiça de menores e dão formação a profissionais, tais como agentes de polícia, magistrados, representantes, legais e outros, da criança, juízes, funcionários judiciais, assistentes sociais e outros;
- (b) Avalie a situação e tome medidas efetivas para combater a discriminação racial no sistema de justiça de menores; e
- (c) Proíba e abule a utilização da reclusão solitária para punir crianças e retire imediatamente da reclusão solitária todas as crianças submetidas a ela».

Do segundo, destaca-se a referência ao «direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração tem como principal reforçar a compreensão e a implementação do direito da criança a que o seu interesse superior seja avaliado e tido como uma consideração primordial ou, nalguns casos, a consideração primordial. O seu objetivo global consiste na promoção de uma mudança real nas atitudes, que conduza ao pleno respeito pelas crianças enquanto detentoras de direitos. Mais concretamente, deverá ter implicações nos seguintes aspetos:

- (a) Na elaboração de todas as medidas de aplicação adotadas pelos governos;
- (b) Nas decisões individuais das autoridades judiciais ou administrativas ou de entidades públicas através dos seus agentes, relacionadas com uma ou mais crianças individualizadas;
- (c) Nas decisões tomadas por entidades da sociedade civil e do sector privado, incluindo organizações com e sem fins lucrativos, que prestam serviços que se relacionam ou têm impacto sobre as crianças;

(d) Nas diretrizes relativas a ações realizadas por pessoas que trabalham com e para as crianças, incluindo os pais e os prestadores de cuidados».

Por fim, menciona-se que o sítio do [Ministério Público](#) disponibiliza informação sobre a formação de magistrados e sobre a defesa dos direitos da criança. Também no sítio da [Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens](#) entidade que tem como missão contribuir para a planificação da intervenção do Estado e para a coordenação, acompanhamento e avaliação da ação dos organismos públicos e da comunidade na promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens, pode ser encontrada informação sobre a Convenção dos Direitos da Criança.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), encontram-se pendentes as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria relativa à Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>8</sup>:

- [Projeto de Lei n.º 975/XIII/3.ª \(PS\)](#) - Promove a criação de um Observatório para a monitorização da aplicação da Convenção dos Direitos da Criança no âmbito da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens;
- [Projeto de Lei n.º 1064/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - Cria um Observatório na Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens para monitorização do cumprimento das obrigações impostas pela Convenção dos Direitos da Criança;
- [Projeto de Resolução n.º 1203/XIII/3.ª \(BE\)](#) - Recomenda a criação de um Comité Nacional para os Direitos da Criança, no cumprimento das recomendações do

---

<sup>8</sup> No âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi constituído o Grupo de Trabalho - Iniciativas Legislativas sobre Direitos da Criança, com o objetivo de promover audições e proceder à discussão e votação destas iniciativas legislativas

Comité das Nações Unidas para os Direitos das Crianças e da Convenção dos Direitos das Crianças;

- [Projeto de Resolução n.º 1807/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo a atribuição ao Provedor de Justiça da função de coordenar e monitorizar a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança em Portugal

E, ainda, sobre matéria conexa<sup>9</sup>:

- [Projeto de Lei n.º 700/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Cria a Comissão Nacional dos Direitos das Crianças e Jovens;
- [Projeto de Resolução n.º 344/XIII/1.ª](#) - Recomenda ao Governo que pondere e estude o alargamento do âmbito e das competências da atual Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;

Consultada a mencionada base de dados (AP) não se identificou qualquer petição pendente sobre a mesma matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Nas XIII e XII Legislaturas, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre a matéria da Convenção dos Direitos da Criança:

|                                      | Título   | Data       | Autor | Publicação  |
|--------------------------------------|--|------------|-------|---|
| <b>XIII/3 - Projeto de Resolução</b> |  |            |       |   |
| 1202                                 | <a href="#">Recomenda que os relatórios sobre a aplicação, por parte do Estado Português, da Convenção sobre os Direitos da Criança sejam distribuídos à Assembleia da República</a> | 2017-12-15 | BE    | <a href="#">Resolução da AR 58/2018</a><br>[DR I série N.º 42/XIII/3<br>2018.02.28] |

<sup>9</sup> Iniciativas que também estão a ser apreciadas no Grupo de Trabalho - Iniciativas Legislativas sobre Direitos da Criança, constituído no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Projeto de Lei n.º 1059/XIII/4.ª (PSD)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)



**XIII/2 - Projeto de Resolução**

|     |   |            |     |   |
|-----|---|------------|-----|---|
| 570 | <a href="#">Recomenda ao Governo a atribuição ao Provedor de Justiça da função de coordenar e monitorizar a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança em Portugal</a> | 2016-12-12 | PSD | [DAR I série N.º 107/XIII/3 2018.07.19 (pág. 59-59)]<br>Votação na Reunião Plenária n.º 107 <b>Rejeitado</b><br>Contra: PS, BE, PCP, PEV<br>A Favor: PSD, CDS-PP, PAN |
|-----|---|------------|-----|---|

E ainda:

| Nº                                   | Título  | Data       | Autor   | Publicação  |
|--------------------------------------|---|------------|---------|---|
| <b>XII/2 - Proposta de Resolução</b> |   |            |         |   |
| 65                                   | <a href="#">Aprova a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1996.</a>  | 2013-07-22 | Governo | [DAR II série A 175 XII/2 Supl. 2013-07-23 pág. 2 - 19] |
| <b>XII/2 - Proposta de Resolução</b> |   |            |         |   |
| 63                                   | <a href="#">Aprova o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à instituição de um Procedimento de Comunicação, adotado, em Nova Iorque, em 19 de dezembro de 2011.</a> | 2013-06-07 | Governo | [DAR II série A 149 XII/2 Supl. 2013-06-07 pág.2 - 27]  |

Por último, na XII Legislatura, de referir as Leis que alteraram a Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro:

|                    | Ano  | Título  | Publicação                  |
|--------------------|------|---|-----------------------------|
| <b>XII/1 - Lei</b> |      |   |                             |
| 60                 | 2011 | <a href="#">Primeira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.</a>         | [DR I série 228 2011-11-28] |
|                    | Ano  | Título  | Publicação                  |
| <b>XII/2 - Lei</b> |      |   |                             |
| 45                 | 2013 | <a href="#">Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários</a> | [DR I série 126 2013-07-03] |

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, não há registo de qualquer petição sobre a matéria.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em análise é subscrita por quatro Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que regulam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º e na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

O projeto de lei em análise respeita os requisitos formais e os limites da iniciativa previstos, respetivamente, no n.º 1 do artigo 119.º, no artigo 120.º e nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º todos do RAR, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma, quanto aos projetos de lei em particular.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O proponente juntou ao projeto de lei a respetiva avaliação de impacto de género (AIG), apesar de a considerar não aplicável à iniciativa em análise.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de janeiro de 2019 e foi admitido no dia 8 do mesmo mês, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>). Foi anunciado na sessão plenária de 9 de janeiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa, “3ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciais), incorporando uma área de estudo que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança”, traduz sinteticamente o seu objeto e indica o número de ordem da alteração introduzida, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), lei formulário <sup>10</sup>.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa em análise, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 2.º, o que está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual “Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

---

<sup>10</sup> [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#).

#### IV. Análise de direito comparado

---

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O Tratado de Lisboa reforçou como objetivo da União Europeia (UE) a promoção dos direitos da criança, garantindo com a Carta dos Direitos Fundamentais a proteção dos direitos das crianças pelas instituições da UE e Estados-Membros. Nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CNUDC), considera-se criança qualquer ser humano com menos de 18 anos.

Em 2011, a Comissão Europeia (CE) publicou uma comunicação intitulada «[Programa da UE para os direitos da criança](#)», com o objetivo de reafirmar o empenho de todas as instituições da UE e dos Estados-Membros em promover, proteger e respeitar plenamente os direitos da criança em todas as políticas pertinentes da UE, procurando obter resultados concretos. Adicionalmente, o [Programa Direitos, Igualdade e Cidadania \(2014-2020\)](#) veio promover e sustentar os direitos da criança e a prevenção da violência contra crianças, jovens e mulheres, assim como grupos de risco.

Em 2016, o Parlamento e o Conselho adotaram a [Diretiva \(UE\) 2016/800](#), relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, assegurando que os menores suspeitos ou arguidos num processo penal fossem capazes de compreender e acompanhar o processo e exercer o seu direito a um processo justo, evitando a reincidência por parte destes, promovendo a sua integração social.

O Parlamento tem-se interessado, igualmente, pelos direitos da criança fora das fronteiras da UE, promovendo resoluções sobre a situação das crianças em todo o mundo, nomeadamente sobre a [educação das crianças em situações de emergência e crises prolongadas](#) ou sobre a [subnutrição e a malnutrição infantil nos países em desenvolvimento](#).

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

De acordo com informação disponível no [Portal Europeu da Justiça](#), «Existem escolas que prestam formação inicial e contínua em 17 Estados-Membros. Nos outros Estados-Membros, a formação é organizada pelo Ministério da Justiça, pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelos serviços de tribunais.» Nesta página são disponibilizadas fichas com informação sobre a formação de magistrados em cada um dos países.

Indicam-se de seguida três estudos já referidos em anteriores notas técnicas sobre esta matéria que poderão ter interesse:

- [Recrutement et Formation des Magistrats en Europe – Étude Comparative](#), da autoria de Giacomo Oberto, 2003, que analisa o recrutamento e a formação de magistrados num conjunto de países europeus;
- [O recrutamento e a formação de magistrados: análise comparada de sistemas em países da União Europeia](#), coordenado por Boaventura de Sousa Santos, de 2006, do Centro de Estudos Judiciários, no âmbito do [Observatório Permanente da Justiça Portuguesa](#) do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, que procede à análise comparativa dos sistemas de recrutamento e formação de magistrados, vigentes em 15 países da União Europeia;
- [O sistema judicial e os desafios da complexidade social: novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados](#), coordenado por Conceição Gomes e com a direção científica de Boaventura de Sousa Santos, de 2011, também realizado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

Embora também datado de 2011, poderá ter igualmente interesse o estudo solicitado pelo Parlamento Europeu sobre [formação judiciária nos Estados-Membros da União Europeia](#).



Feitas pesquisas a vários países europeus, não se localizaram na legislação referências idênticas às da lei portuguesa quanto às matérias objeto da formação dos magistrados. Indicam-se, pois, de forma detalhada apenas os casos de Espanha e França.

## ESPANHA

Em Espanha o recrutamento para as carreiras judicial e do Ministério Público é conjunto, mas a formação (quer inicial quer contínua) é feita em instituições diferentes: no caso da carreira judicial, tal compete à [Escuela Judicial](#), dependente do *Consejo General del Poder Judicial*, e no caso do *Ministerio Fiscal* (Ministério Público) compete ao [Centro de Estudios Jurídicos](#), dependente do Ministério da Justiça.

O [artigo 301](#) e seguintes da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#), dispõe sobre o ingresso na carreira judicial, incluindo a formação inicial, e o [artigo 433 bis](#) sobre a formação ao longo da carreira. Em ambos os casos as únicas matérias que se encontram expressamente previstas são a igualdade entre homens e mulheres e a violência de género (vejam-se o [artigo 310](#), o n.º 5 do [artigo 433 bis](#) e, no tocante ao Ministério Público, o n.º 2 do [artigo 434](#)). Nos planos de estudo disponíveis nas páginas na *Internet* das referidas instituições prevê-se formação em matéria de justiça de menores mas não se localizou qualquer menção expressa à Convenção dos Direitos da Criança.

## FRANÇA

A formação, quer inicial quer contínua, dos magistrados franceses das carreiras judicial e do Ministério Público é assegurada pela [Ecole Nationale de la Magistrature](#), que se encontra sob tutela do Ministério da Justiça, e encontra-se prevista no [artigo 14](#) e seguintes da [Ordonnance n° 58-1270 du 22 décembre 1958 portant loi organique relative au statut de la magistrature](#). Também neste caso não se localizou qualquer menção expressa à Convenção dos Direitos da Criança (veja-se, por exemplo, o [programa de formação inicial de 2018](#) – o mais recente disponibilizado na página na internet da referida instituição).

---

## Organizações internacionais

O Fundo das Nações Unidas para a Infância – [UNICEF](#) – foi criado em 1946, com o objetivo de responder à situação de emergência em que se encontravam muitas crianças em consequência da 2.ª Guerra Mundial. A UNICEF está mandatada pela Assembleia Geral das Nações Unidas para promover e defender os direitos das crianças, regendo-se a sua ação pela já mencionada Convenção sobre os Direitos da Criança.

Também no âmbito das Nações Unidas, o [Comité dos Direitos da Criança](#) do Alto Comissariado para os Direitos Humanos monitoriza a implementação da Convenção.

---

## V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 16 de janeiro de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito aos Conselhos Superiores da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

---

## VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

A questão da linguagem não discriminatória não é aplicável ao caso vertente, dado que esta iniciativa altera pontualmente uma lei e não há sequer especificação de género.

## **VII. Enquadramento Bibliográfico**

BOIGEOL, Anne – Quel droit pour quel magistrat? Évolution de la place du droit dans la formation des magistrats français : 1958-2005. **Droit et société**. Paris. ISSN 0769-3362. N.º 83 (2013), p. 17-31. RP–82.

Resumo: O artigo analisa as diversas transformações ocorridas no ensino do direito para os magistrados desde a criação da Escola Nacional de Magistratura em 1958. A autora distingue três fases: 1958-1968; viragem de 1970; 1990-2000. Neste último grupo regista a alteração na orientação da formação. As normas que enquadram a ação dos juízes e sobre as quais estes se devem apoiar tornam-se importantes durante o ensino dos futuros magistrados: normas profissionais, normas europeias, normas constitucionais. A autora destaca o ensino de legislação de ordem jurídica europeia, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o direito comunitário.

COUGHLAN, John; HEUSEL, Wolfgang ; OPRAVIL, Jaroslav - **Formação judiciária nos Estados membros da União Europeia** [Em linha] : **síntese**. Bruxelas : Parlamento Europeu, 2011 [Consult. 11 jan. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=110520&img=8132&save=true>>.

Resumo: «Este estudo descreve o estado da formação judiciária na União Europeia, particularmente em matéria de direito da UE. O documento apresenta os resultados de um grande inquérito a juízes, procuradores e funcionários judiciais sobre as suas experiências no domínio da formação judiciária. Inclui também os perfis dos atores da formação judiciária a nível da EU e nos 27 Estados-Membros. Contém recomendações

pormenorizadas sobre como ultrapassar obstáculos à participação na formação judiciária e como promover as melhores práticas em toda a UE. Foi compilado para o Parlamento Europeu pela Academia de Direito Europeu em conjunto com a Rede Europeia de Formação Judiciária.»

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Centro de Estudos Sociais. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa - **O sistema judicial e os desafios da complexidade social** [em linha] : **novos caminhos para o recrutamento e a formação dos magistrados**. [Coimbra] : CES, 2011. [Consult. 11 jan. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=113761&img=8288&save=true>>.

Resumo: Este relatório sintetiza os resultados principais do estudo sobre o recrutamento e a formação de magistrados efetuado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. A temática da formação é abordada no Capítulo III. Os conteúdos programáticos relativos ao primeiro ciclo da formação teórico-prática (p. 250-267) e os relativos ao segundo ciclo (p.278-292) são abordados numa perspetiva cronológica, começando em 2003.